

SUBSTITUTIVO-EMENDA ao Projeto de Lei nº 315/2025
Nº 5

Dispõe sobre diretrizes gerais para a constituição, alteração, suspensão, inscrição em cadastros de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a atuação administrativa do Município de Belo Horizonte no tocante à constituição, alteração, suspensão, inscrição em cadastros de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa e cobrança de créditos tributários e não tributários, observados os princípios da transparência, razoabilidade, equidade e eficiência.

Art. 2º - Na elaboração de programas de regularização de débitos tributários e não tributários, o Poder Executivo poderá observar as seguintes diretrizes:

- I – transparência na constituição dos créditos e nos procedimentos de cobrança, com divulgação periódica de dados sobre a arrecadação;
- II – equidade no tratamento dos contribuintes, com atenção à capacidade contributiva;
- III – priorização de mecanismos administrativos de cobrança, conciliação e parcelamento antes da adoção de medidas coercitivas;
- IV – garantia de prazos razoáveis para adesão a programas de regularização fiscal;

vereadora
MARCELA TRÓPIA

GABINETE VEREADORA MARCELA TRÓPIA
Gabinete A316 - Av. dos Andradas, 3.100, Santa Efigênia, BH/MG
(31)3555-1168 / ver.marcelatropia@cmbh.mg.gov.br

5119015
PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 11/12/25
Hora: 14:59

V – estímulo à mediação e às soluções consensuais;

VI – definição de critérios para a não inscrição em dívida ativa de valores de pequeno montante, conforme regulamento;

VII – previsão de isenção de custas, taxas ou encargos adicionais para contribuintes que regularizarem seus débitos dentro de prazos estabelecidos em programas de negociação.

Art. 3º - Na constituição dos créditos municipais, mediante lançamento tributário ou reconhecimento administrativo, recomenda-se a adoção das seguintes práticas:

I – notificação formal e clara ao contribuinte, contendo elementos suficientes para a compreensão do débito;

II – garantia do contraditório e da ampla defesa, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias para impugnação administrativa, observado o regulamento próprio;

III – revisão espontânea do crédito pelo órgão competente antes da adoção de medidas restritivas;

IV – suspensão da exigibilidade do crédito enquanto houver contestação ou negociação administrativa formal em andamento.

Art. 4º - Para fins de cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários, o Município poderá, preferencialmente ao protesto extrajudicial, promover a inscrição dos débitos em cadastros de proteção ao crédito, observadas as normas legais aplicáveis.

§ 1º - A inscrição prevista no caput somente poderá ocorrer após esgotadas as tentativas de solução administrativa direta com o contribuinte, inclusive por meios eletrônicos e físicos.

§ 2º - A inclusão em cadastros de proteção ao crédito dependerá de notificação prévia ao contribuinte, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização, apresentação de defesa ou contestação administrativa.

§ 3º - O protesto extrajudicial será utilizado apenas de forma subsidiária, quando inviável ou frustrada a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, ou quando demonstrada sua maior adequação ao caso concreto.

Art. 5º - Fica autorizada a instituição, por ato do Poder Executivo, do Sistema Municipal de Mediação de Dívidas, com a finalidade de ampliar as oportunidades de negociação de débitos antes da inscrição em dívida ativa, observadas as seguintes disposições:

I — a regulamentação poderá prever a tentativa de mediação administrativa prévia para créditos de pequeno valor, salvo manifesta desistência do contribuinte;

II — a mediação não poderá dispor sobre remissão, anistia ou redução de tributo sem observância da legislação específica, devendo se restringir à forma de pagamento, parcelamento, calendário, multas e juros, sendo vedada sua imposição como condição obrigatória para a cobrança de crédito público;

III — o Sistema Municipal de Mediação de Dívidas poderá prever mecanismos de negociação administrativa específicos para servidores municipais licenciados sem vencimentos, nos termos da legislação vigente, especialmente quando se tratar de débitos previdenciários relativos à cota do trabalhador;

IV — nas hipóteses previstas no inciso III, poderá ser autorizado o parcelamento da dívida mediante desconto mensal limitado a até 10% (dez por cento) da remuneração bruta, devendo a inscrição em dívida ativa ser suspensa enquanto perdurar o cumprimento do acordo firmado;

V — celebrado o acordo previsto no inciso IV, o Município providenciará a exclusão do nome do servidor de registros de dívida ativa enquanto vigente o cumprimento do acordo.

Art. 6º - A regulamentação desta Lei será realizada por ato do Poder Executivo, garantindo-se ampla publicidade e, sempre que possível, participação de representantes da sociedade civil.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA DE
LACERDA
TROPIA:123932836
25

Assinado de forma digital
por MARCELA DE LACERDA
TROPIA:12393283625
Dados: 2025.12.11 14:58:19
-03'00'

Publicado em 12/12/25
L. em 482
Divato